



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE
PROFESSORES(AS) SUBSTITUTOS(AS)
COMISSÃO RECURSAL DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO
COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOAS NEGRAS**

**RESULTADO DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO
COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOAS NEGRAS**

PARECER 2026 – COMISSÃO RECURSAL

**INSCRIÇÕES: 100314; 100982; 100014; 100678
PARECER: INDEFERIDO**

Justificativa

No dia 23 de abril de 2026 reuniu-se na Sala de Empacotamento do Centro de Processos Seletivos - CEPS/UFGPA a Comissão Recursal do Procedimento de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras instaurada pela Portaria nº 64/2026 - Reitoria, para deliberarem sobre o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(s) candidato(s) do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professores(as) Substitutos regido pelo Edital Nº 12, Edital Nº 13 e Edital Nº 14, de 26 de fevereiro de 2026 com inscrição(ões) acima(s) descrita(s), sendo apresentado o presente Parecer, elaborado após debate e análise dos seguintes fatos e fatores:

No dia 11 de abril de 2026 - Sábado - Manhã e Tarde e dia 12 de abril de 2026 - Domingo - Manhã e Tarde os candidatos estiveram presente perante a Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras, designada pela Portaria nº 61/2026 - Reitoria, como preconiza o artigo 19 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, de 27 de junho de 2025 a qual disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas.

Tendo em vista que a Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração não vislumbrou fenotipia negra em alguns candidatos, foi aberto prazo para recurso.

Do posicionamento da Comissão Recursal

a) Conforme prevê o Art. 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, de 27 de junho de 2025:

Art. 21 - A comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa no certame.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 3º - Não será admitida, em nenhuma hipótese a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

b) No que tange a autodeclaração de “pardo” apresentado em algum(ns) recurso(s), é importante salientar que as cotas raciais são uma política com motivação e funcionalidade específicas, portanto os traços negróides refutados pela sociedade são indispensáveis para o benefício num concurso com reserva de vagas para cotistas. Conforme se observa no artigo acima citado, mencionado no item "a" do Posicionamento da Comissão Recursal, a "comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o **critério fenotípico**", portanto afastando a possibilidade de utilização de outros critérios, dentre eles o genético.

c) A Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras observou exclusivamente o fenótipo social do(a) candidato(a).

d) O fenótipo social da pessoa negra é entendido como o conjunto de características físicas do indivíduo que permitam que o(a) candidato(a) seja socialmente reconhecido(a) como sendo uma pessoa negra, tais como: a cor de pele, a textura do cabelo, formato dos lábios e do nariz (aspectos faciais).

e) Parecer(es) emitido(s) pela Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras:

- As características fenotípicas do(a) candidato(a) em especial a cor da pele, além da textura dos cabelos, formato do nariz e dos lábios não compõem um conjunto que permita a comissão identificar o fenótipo social de pessoa negra.

- A candidata possui pele branca, característica fenotípica que se sobrepõe em relação às demais, não compondo o fenótipo social de pessoa negra.

f) Conforme prevê o Art 22 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI N° 261:

Art 22 - O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventual recurso interposto contra a decisão da comissão.

g) Quanto a não confirmação da cor autodeclarada, após análise da filmagem do procedimento para fins de confirmação complementar à autodeclaração, do parecer emitido pela Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras e do conteúdo do recurso elaborado pela pessoa prejudicada, conforme definido no Art. 31 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI N° 261, esta Comissão Recursal, de forma unânime, ratifica a deliberação da Confirmação Complementar à Autodeclaração **não confirmando** a autodeclaração do(a) recorrente como negro(a).

Da conclusão

Considerando o exposto neste Parecer, a Comissão Recursal de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras conclui de forma unânime pela **não confirmação** da autodeclaração de pessoa negra apresentada pelo(a) candidato(a) que decidiu recorrer do primeiro parecer da Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras.

Belém, 23 de abril de 2026.

COMISSÃO RECURSAL